



EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC nº 141, de 2009)

Suprima-se o art. 5º do PLC nº 141, de 2009.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 5º do projeto estabelece o voto impresso a partir das eleições de 2014.

Inicialmente, devemos considerar que criar, em 2009, a imposição de que o voto será impresso em 2014, colocará fatalmente em dúvida a lisura do pleito de 2010. Não fosse pelos motivos abaixo elencados, somente por este já apresentado, deveria o art. 5º ser suprimido.

Além disso, esteve, nesta Comissão, o Ministro Nelson Jobim, em audiência pública, como Presidente do TSE à época da eleição na qual foram testados, em respeito ao que prescrevia a Lei 10.408/2002, os módulos impressores externos em todo o Distrito Federal, no Estado de Sergipe e em algumas cidades próximas da capital de cada Estado.

O Ministro Jobim, amparado no Relatório das Eleições de 2002, foi enfático ao desaconselhar a utilização do processo impresso de votação. Segundo o relatório por ele discutido, a introdução do voto impresso no processo de votação nada agregou em termos de segurança e transparência, tendo, por outro lado, criado vários problemas. Constatou-se que foi maior: o tamanho das filas; o número de votos nulos e brancos; o percentual de urnas com votação por cédula – com todo o risco inerente a esse procedimento; e o percentual de urnas que apresentaram defeito, além das falhas verificadas apenas no módulo impressor.

Na análise feita na reunião conjunta do Colégio de Presidentes e do Colégio de Corregedores da Justiça Eleitoral, realizada em Florianópolis, em 28 e 29 de novembro de 2002, conclui-se ser imperativa a eliminação do voto impresso no processo de votação.

Sendo assim, propugnamos pela supressão do dispositivo do PLC nº 141, de 2009, que restabelece o voto impresso em nosso país.

Sala da Comissão,

Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY**